

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

680/2005

Estabelece normas gerais para os procedimentos médicos no atendimento e no tratamento dos pacientes com aids e/ou soropositivos e declara os direitos gerais dos portadores do HIV.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - O atendimento médico profissional a pacientes e indivíduos portadores de Imunodeficiência Humana é um imperativo moral da profissão médica, vedada a sua recusa por qualquer médico.

§ 1º - O imperativo constante do artigo anterior é extensivo às instituições de qualquer natureza.

Art. 2º - O diagnóstico de AIDS, por si só, não justifica o isolamento, o quarentena ou qualquer tipo de discriminação do paciente.

Art. 3º - A responsabilidade do médico, da instituição e de seu Diretor Técnico, pela observação dos direitos das pessoas portadoras do vírus da aids.

Art. 4º - Em nenhum caso, os exames de rastreamento do vírus HIV podem ser compulsoriamente. Os testes de aids deverão ser usados apenas para fins diagnósticos, para qualquer tipo de controle de transplantes, bem como para estudos epidemiológicos e nunca para o controle de pessoas ou populações.

Art. 5º - Em todos os casos os interessados deverão ser informados dos procedimentos pelo profissional competente.

21

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O segredo médico, que liga os profissionais entre si e cada médico com o paciente, deve ser absoluto, notadamente resguardado em relação aos portadores e aos serviços públicos, nos termos da lei.

É de responsabilidade única. A quebra de sigilo somente será permitida, quando houver autorização expressa do paciente ou após o cumprimento de dever legal (autorização de autoridade sanitária e preenchimento de atestado de óbito), ou, por justa causa (proteção da vida de terceiros comunicantes sexuais ou portadores de grupos de uso de drogas endovenosas), quando o próprio paciente quiser prestar informação de sua condição de infectado.

É de responsabilidade da instituição pública ou privada e de seu Diretor garantir e promover a internação e tratamento dos portadores de aids, quando houver indicação clínica para tal.

É da responsabilidade do Diretor Técnico ou do Diretor Médico das instituições intermediadoras dos serviços de saúde de qualquer natureza, seguradoras, a autorização de internação, a manutenção do custeio do tratamento e a autorização para exames complementares dos pacientes portadores ou segurados portadores de aids.

O médico não poderá transmitir informações sobre a condição de portador do vírus da aids de qualquer paciente, mesmo quando submetido a trabalho em serviço público ou privado, salvo nos casos previstos em lei, especialmente quando disso resultar proibição da internação, a interrupção ou suspensão do tratamento ou a transferência dos custos para o paciente ou à sua família.

As instituições públicas e privadas ficam obrigadas a desenvolver programas internos de atualização de seu corpo de funcionários em relação à prevenção, bem como promover treinamento e orientação quanto aos cuidados do paciente e utilização de material biológico.

O atendimento a qualquer paciente, independente de sua patologia, deve ser efetuado de acordo com as normas universais de biosegurança estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde - OMS e pelo Ministério da Saúde - MS, razão pela qual nenhuma instituição poderá alegar falta de recursos específicos para prestar a assistência de que trata esta Lei.

H

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

único. As instituições deverão propiciar ao médico e demais membros de saúde, condições dignas e técnicas para o exercício da profissão, o que será os recursos para a sua proteção contra à infecção.

Todas as pessoas têm direito à informação clara, exata, cientificamente correta sobre a aids, sem nenhum tipo de restrição.

único. O acesso a informações claras e específicas sobre suas condições de saúde, é um direito de todos os portadores do vírus da aids.

Todo portador do vírus da aids tem direito à continuação de sua vida profissional, sexual e afetiva, sendo expressamente vedadas todas as ações que possam restringir seus direitos completos à cidadania.

Toda pessoa portadora do vírus da aids tem direito de comunicar seu nome e estado de saúde ou o resultado de seus testes, somente às pessoas que desejar.

Ninguém poderá fazer referência à doença de alguém, passada ou futura, ou ao resultado de seus testes para a aids, sem o consentimento da pessoa interessada, sendo assegurada a privacidade do portador do vírus por todos os meios legais, médicos e assistenciais.

É um direito de toda a coletividade, receber sangue ou hemoderivados, e outros tecidos que tenham sido rigorosamente testados para o HIV.

Todo portador do vírus da aids tem o direito à participação em todos os aspectos da vida social.

único. É considerada discriminatória e punida por lei, toda ação que vise a recusar aos portadores do vírus, um emprego, um alojamento, uma matrícula ou privá-los disso, ou, ainda, que tenda a restringi-los na participação em atividades coletivas, escolares e militares.

Ninguém tem o direito de restringir a liberdade ou os direitos das pessoas pelo único motivo de serem portadoras do HIV, qualquer que seja sua cor, nacionalidade, religião, ideologia, sexo ou orientação.

O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

11

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE
GABINETE DO PREFEITO

em cumprimento ao disposto nesta Lei, bem como a prática de atos
que infringir as normas aqui estatuídas, acarretará representação criminal
dos autores, nos termos da Legislação em vigor.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de novembro de 2005.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação	ODEBATE
Edição N.º	57/5
Data	25/11/05
pág	12
F. Alves	
S - VIDOR	